DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8939/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9806/2015
PROTOCOLO	: 1597843
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: HUMBERTO DE MATOS BRITTES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/PGJ/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, I, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UMA LICENÇA SISSOF2012, INTERCEPTADOR ANALÓGICO FIXO 16/16
CONTRATADA	: FEDERAL TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
VALOR	: R$ 41.740,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE – INTERCEPTADOR ANALÓGICO FIXO 16/16 – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 07/PGJ/2015 (fls. 7/11).

Os atos relativos a 1ª fase correspondente ao procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização contratual, foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6506/2016 (fls. 33/36).

O objeto da contratação é a aquisição de licença de uso de software, interceptador analógico fixo 16/16, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme dispõe o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos consoante Análise ANA – 2ª ICE – 148/2017 (fls. 47/50).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento,

prolatou o r. Parecer PAR-1ª PRC-10893/2017 (fls. 51/52), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização contratual, foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6506/2016 (fls. 33/36).

O objeto da contratação é a aquisição de licença de uso de software, interceptador analógico fixo 16/16, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme dispõe o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 49):

Valor Contratado	R$ 41.740,00
Valor Empenhado	R$ 41.740,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 41.740,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 41.740,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl.49), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 07/PGJ/2015** celebrado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul,** e a empresa **Federal Tecnologia Desenvolvimento de Software Ltda** (CNPJ Nº 01.989.764/0001-14), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 52), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria Geral de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 07/PGJ/2015**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que na hipótese destes autos o seu objeto foi regularmente executado, cujos atos revelam o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das partes, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 07/PGJ/2015 (fls. 7/11), celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 03.983.541/0001-75, por seu Procurador-Geral, Senhor Humberto de Matos Brittes, CPF nº 202.994.511-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Federal Tecnologia Desenvolvimento de Software Ltda, CNPJ nº 01.989.764/0001-14, por seus Representantes, Senhora Elenice de Cássia Calikoski, CPF nº 837.103.459-87 e Senhor Valdecir José Bedin, CPF nº 707.971.379-04, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto de Matos Brittes, CPF nº 202.994.511-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – comunique-se aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator